

LÍVIA GAIGHER BÓSIO CAMPELLO
MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA
NORMA SUELI PADILHA
(ORGANIZADORAS)

DIREITO AMBIENTAL NO SÉCULO XXI

EFETIVIDADE E DESAFIOS

VOLUME III



Belo Horizonte
2014

CONSELHO EDITORIAL

Álvaro Ricardo de Souza Cruz	Jorge Bacelar Gouveia – Portugal
André Cordeiro Leal	Jorge M. Lasmar
André Lipp Pinto Basto Lupi	Jose Antonio Moreno Molina – Espanha
Antônio Márcio da Cunha Guimarães	José Luiz Quadros de Magalhães
Bernardo G. B. Nogueira	Kiwonghi Bizawu
Carlos Augusto Canedo G. da Silva	Leandro Eustáquio de Matos Monteiro
Carlos Henrique Soares	Luciano Stoller de Faria
Claudia Rosane Roesler	Luiz Manoel Gomes Júnior
Clèmerson Merlin Clève	Luiz Moreira
David França Ribeiro de Carvalho	Márcio Luís de Oliveira
Dhenis Cruz Madeira	Maria de Fátima Freire Sá
Dircêo Torrecillas Ramos	Mário Lúcio Quintão Soares
Emerson Garcia	Nelson Rosenvald
Felipe Chiarello de Souza Pinto	Renato Caram
Florisbal de Souza Del’Olmo	Roberto Correia da Silva
Frederico Barbosa Gomes	Rodolfo Viana Pereira
Gilberto Bercovici	Rodrigo Almeida Magalhães
Gregório Assagra de Almeida	Rogério Filippetto de Oliveira
Gustavo Corgosinho	Rubens Beçak
Jamile Bergamaschine Mata Diz	Vladimir Oliveira da Silveira
Janaína Rigo	Wagner Menezes
Jean Carlos Fernandes	William Eduardo Freire

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos reprográficos, sem autorização expressa da editora.

Impresso no Brasil | Printed in Brazil

Arraes Editores Ltda., 2014.

Coordenação Editorial: Andréia Assunção
Produção Editorial e Capa: Danilo Jorge da Silva
Revisão: Fátima Chaves

341.347 D598 Direito ambiental no século XXI: efetividade e desafios / [organizado por] Livia Gaigher Bósio Campello, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Norma Sueli Padilha. - Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.
375p.

ISBN: 978-85-8238-085-7

1. Direito ambiental. 2. Direito ambiental internacional. 3. Meio ambiente. 4. Sustentabilidade ambiental. 5. Direito ambiental - Itália. 7. Direito ambiental – Brasil. I. Campello, Livia Gaigher Bósio (org.). II. Antunes, Maria Cláudia (org.). III. Padilha, Norma Sueli (org.). IV. Título.

CDD – 341.347
CDU – 34:577.4

Elaborada por: Fátima Falci
CRB/6-nº700

Rua Pernambuco, 1408, Loja 03 – Savassi
Belo Horizonte/MG - CEP 30130-151
Tel: (31) 3031-2330

www.arraeseditores.com.br
arraes@arraeseditores.com.br

Belo Horizonte
2014

NOTAS DAS ORGANIZADORAS

A presente obra intitulada “**Direito Ambiental no Século XXI: efetividade e desafios**”, em seu terceiro volume, mostra que tem aumentado o interesse pelos temas jurídicos que afetam o meio ambiente. Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o meio ambiente na pós-modernidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação, contribuindo na formação e quebra de alguns paradigmas tradicionais.

As tragédias ambientais demonstram que o direito, em especial o Direito Ambiental, está ainda por dar respostas seguras e confiáveis ao dano ambiental. Estas dificuldades evidenciam a complexidade do assunto e a necessidade de mudanças — principalmente o desapego à percepção individualista do direito, passando-se a enxergar com a ótica de um todo, do coletivo.

É fundamental o trabalho de conscientização e sensibilização no sentido de não serem mais admitidas nem toleradas, como exigência da sociedade contemporânea e até mesmo da sustentabilidade da economia capitalista globalizada, a formação de novos passivos ambientais.

É importante remarcar que a finalidade precípua da proteção ambiental é a prevenção, principalmente mediante a incorporação das práticas de gestão e planejamento ambientais, atreladas a políticas, planos, programas e projetos de atividades concebidos e implementados sob a perspectiva do tradicional tripé da Sustentabilidade (econômica, ambiental e social).

O enfrentamento da problemática ambiental impõe ao homem uma contínua reflexão moral na perspectiva de construir novos consensos éticos que repercutam no direito. A degradação ecológica apresenta uma dimensão planetária, no

sentido de que atinge a todos, ainda que determinados grupos sociais encontrem-se em posição mais vulnerável do que outros.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo do Direito Ambiental nos próximos anos a fim de alcançar uma efetiva tutela.

Por fim, agradecemos a participação dos colegas que prontamente aceitaram o convite e o desafio da publicação do terceiro volume desta obra.

LÍVIA GAIGHER B. CAMPELLO, DR^a

Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Mato Grosso do Sul – UFMS

MARIA CLAUDIA S. ANTUNES DE SOUZA, DR^a

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI

NORMA SUELI PADILHA, DR^a

Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito pela
Universidade Católica de Santos, UNISANTOS.

ORGANIZADORAS

SUMÁRIO

PREFÁCIO	IX
CAPÍTULO 1	
ONDE ENTERRARAM O BOM SENSO?	
<i>José Renato Nalini</i>	1
CAPÍTULO 2	
NOTAS ACERCA DO PRINCÍPIO DO FEDERALISMO COOPERATIVO ECOLÓGICO E DO CORRELATO PRINCÍPIO (E DEVER) DE SUBSIDIARIEDADE	
<i>Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer</i>	13
CAPÍTULO 3	
COMPETÊNCIAS LEGISLATIVA, ADMINISTRATIVA E JUDICIAL EM MATÉRIA AMBIENTAL: TENDÊNCIAS E CONTROVÉRSIAS	
<i>Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida</i>	29
CAPÍTULO 4	
BRASIL E ITÁLIA: COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS CONCORRENTES	
<i>Paulo de Bessa Antunes</i>	75
CAPÍTULO 5	
O DIREITO À SAÚDE NA SUA CONFIGURAÇÃO DE DIREITO AO AMBIENTE SAUDÁVEL DESENVOLVIDA PELA DOUTRINA ITALIANA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	
<i>Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira</i>	89

CAPÍTULO 6 O CONTROLE AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS <i>Valmir César Pozzetti</i>	115
CAPÍTULO 7 A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS DIANTE DA CONSOLIDAÇÃO DOS VETORES DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL: CULTURA E ANIMAIS <i>Sébastien Kiwonghi Bizawu e Camila Martins de Oliveira</i>.....	133
CAPÍTULO 8 CÓDIGO FLORESTAL: INOVAÇÕES E IMPACTOS NA PROPRIEDADE RURAL <i>Paulo Roberto Pereira de Souza</i>	155
CAPÍTULO 9 A SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA: O ALCANCE AO EQUILÍBRIO DAS SUAS DIMENSÕES, COMO CONTRIBUIÇÃO AO MEIO AMBIENTE <i>Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Diego Richard Ronconi</i>	177
CAPÍTULO 10 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: EFICÁCIA E INCONGRUÊNCIAS DA LEI Nº 14.406/2007 <i>Daisy Rafaela da Silva e Margareth Anne Leister</i>.....	189
CAPÍTULO 11 COMPROMISSO CONSTITUCIONAL COM A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: DESAFIOS DE SUA CONCRETIZAÇÃO E NECESSIDADE DE REVISÃO DO ENSINO JURÍDICO <i>Norma Sueli Padilha</i>	209
CAPÍTULO 12 UM CONTEXTO CLÍNICO PARA O APRENDIZADO DO DIREITO AMBIENTAL: <i>PROBLEM-BASED LEARNING-PBL</i> <i>Bleine Queiroz Caúla e Adriana Rossas Bertolini</i>.....	235

CAPÍTULO 13	
PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE	
<i>Livia Gaigher Bósio Campello</i>	257
 CAPÍTULO 14	
ATUAÇÃO DE ALGUMAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NA ESFERA DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE	
<i>José Cretella Neto</i>	281
 CAPÍTULO 15	
EL RECONOCIMIENTO LEGAL DE LOS DERECHOS DE LA NATURALEZA EN BOLIVIA	
<i>Susana Borràs</i>	311
 CAPÍTULO 16	
A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS INDÍGENAS RELACIONADOS À BIODIVERSIDADE	
<i>Rafael Clemente Oliveira do Prado</i>	335

CAPÍTULO 13

PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

*Lívia Gaigher Bósio Campello*¹

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional do Meio Ambiente - DIMA contém princípios de aplicação geral extraídos dos Tratados, dos atos das organizações internacionais, da prática dos Estados e mesmo de compromissos com menor força vinculante (*soft law*). Caracterizam-se tais princípios como “gerais”, pois estes alcançam todo e qualquer membro da comunidade internacional, aplicáveis que são a qualquer atividade que gere reflexos na integridade ambiental.² A proliferação dos princípios no campo do Direito Internacional do Meio Ambiente exige a investigação quanto às razões sociais para este fenômeno.

A primeira razão diz respeito à necessidade de regulação internacional ambiental para enfrentar, de uma maneira interdependente, questões sociais e econômicas que estão na raiz da crise ambiental global. A complexidade desta tarefa surge pela dificuldade de se abarcar por normas específicas todas estas circunstâncias. Pelo contrário, a situação requer normas gerais, isto é, princípios que podem servir de base às regras mais específicas e diferenciadas para determinados casos ou áreas.³

Outra razão para a profusão dos princípios é referente à velocidade com que a percepção do mundo recai sobre a crise ambiental e à urgência para encontrar

¹ Pós-doutoranda em Direito do Estado na USP. Doutora em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela PUC-SP. Mestre em Direito Público pela FDC. Professora Adjunta I da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS.

² SANDS, P.; PEEL, J.; FABRA, A.; MACKENZIE, R. *Principles of International Environmental Law*. 3 ed. Cambridge University Press, 2012. p. 187.

³ Todavia, ao se ponderar sobre o potencial para a regulamentação do meio ambiente, que afeta profundamente o desenvolvimento econômico e social, percebe-se a dificuldade para se chegar a um acordo sobre regras ambientais entre Estados com diferentes estágios de desenvolvimento.

soluções. Essa exigência pressiona os Estados a contornar certas dificuldades envolvidas na negociação dos Tratados e no processo de ratificação, tornando-os mais encorajados a concordar sobre normas gerais, objetivos e princípios, enquanto preferem deixar as regras mais detalhadas para o desenvolvimento futuro. De fato, a adaptabilidade dos princípios, decorrente de sua textura aberta, pode tornar a regulamentação ambiental mais facilmente aceitável pelos Estados, isto é, sem sacrificar o objetivo da ampla adesão pelas normas.

Mesmo quando consagrados nos Tratados, surge o argumento de que os princípios não produzem regras.⁴ Nesse ponto, afirma Alan Boyle⁵: “Essa visão se concentra no contraste entre regras, envolvendo compromissos claros e razoavelmente específicos, *hard law*, e princípios, que por serem de textura aberta ou geral em seu conteúdo, podem assim serem vistos como *soft*”. Ainda que não possuam as características das regras jurídicas internacionais, cumpre assinalar que os princípios são certamente providos de força normativa.

Nesse sentido, assevera Cesáreo Espada⁶ que:

Tão gerais, às vezes, são suas disposições que sua leitura nos leva a pensar no formato dos textos *softs*. Mas não devemos confundir-los: gerais, sim, mas vinculantes juridicamente. Inobstante, os detalhes e regulações concretas dessa cooperação, isto é, o desenvolvimento pormenorizado de tais princípios se deixa para os Tratados sucessivos (Protocolos), ligados àquele, mas ao mesmo tempo autônomos [...] como regra geral, somente os Estados-Partes na Convenção-Quadro podem vincular-se a ‘seus’ Protocolos, mas nem todos devem fazê-lo necessariamente.

Ao mesmo tempo, apesar de deixar espaço considerável para interpretação⁷, os princípios prescrevem *standards* ou objetivos que devem ser levados em conta como verdadeiros cânones internacionais de conduta ambiental, pois estabelecem limites, fornecem orientações e até mesmo determinam como conflitos entre regras e princípios serão resolvidos.⁸

⁴ Um bom exemplo de tais princípios são aqueles contidos no artigo 3º da Convenção sobre Mudanças Climáticas – solidariedade intergeracional; desenvolvimento sustentável; responsabilidade comuns, porém diferenciadas; prevenção; precaução; cooperação; etc. - que, embora expressamente estabelecidos pelo tratado, não são previstos em termos obrigatórios e seus conteúdos são consideravelmente imprecisos.

⁵ BOYLE, A. Some reflections on the relationship of treaties and soft law. *International and Comparative Law Quarterly*. vol. 48, 1999. p. 901.

⁶ GUTIÉRREZ ESPADA, C. La contribución del Derecho internacional ambiente al desarrollo del derecho internacional contemporáneo. In: *Anuario de derecho internacional*. XIV, 1998. p. 172.

⁷ O fato de a ordem jurídica internacional não apresentar uma estrutura hierarquizada, tal qual o direito interno dos Estados, faz com que não haja uma autoridade judicial encarregada de estabelecer e impor parâmetros de aplicação dos princípios, e o conteúdo desses fica sujeito à interpretação conforme a prática estatal, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. (SANDS, P.; PEEL, J.; FABRA, A.; MACKENZIE, R. *Principles of International Environmental Law*. 3 ed. Cambridge University Press, 2012. p. 187).

⁸ Nesse sentido, é inegável a importância jurídica dos princípios, assim como sugere Dworkin quando reflete sobre os mesmos, explicando que estes podem estabelecer parâmetros que afetam a forma como os tribunais decidem casos ou a maneira como uma instituição exerce seus poderes discricionários. (DWORKIN, R. *Taking Rights Seriously*. London: Oxford University Press, 1977. pp. 24-26.)

Muitas vezes consagrados nas Convenções-Quadro, os princípios proporcionam um enquadramento para ação futura. Os compromissos mais substantivos são normalmente expressos em obrigações ligadas às matérias de pesquisa científica ou intercâmbio de informações. Dentro dessa moldura, os Estados podem desenvolver medidas específicas e mais detalhadas, bem como mecanismos de controle e aplicação.

Uma terceira razão para a proliferação dos princípios é que eles são bem adaptados ao enfrentamento das incertezas científicas que circundam as questões ambientais⁹. Nesse contexto, os governos podem estar relutantes em agir enquanto não há previsão concreta dos efeitos de determinados tipos de poluição. No entanto, na medida em que os dados científicos se tornam mais fortes, também aumenta a pressão sobre o sistema jurídico internacional ambiental a fim de solucionar novas prioridades.

Os princípios operam adequadamente na dinâmica evolutiva do regime regulatório internacional do meio ambiente, existindo para fornecer um mínimo de regulamentação diante das incertezas científicas. Ao mesmo tempo, a indeterminação e abstração os fazem particularmente sensíveis aos avanços da ciência. Em suma, na ausência de obrigações mais rígidas, os princípios fornecem um grau de previsibilidade sobre os parâmetros para que os Estados abordem as demandas ambientais.

Sob outro prisma, orientam os tribunais no processo de interpretação das regras e no preenchimento de lacunas. Um exemplo convincente no campo do Direito Internacional do Meio Ambiente foi o julgamento do caso *Gabcikovo-Nagymaros* pela Corte Internacional de Justiça em 1997¹⁰. Nesse caso, a Corte adotou o princípio da “necessidade ecológica” como critério para interpretar e aplicar a responsabilidade do Estado. Sob a premissa de que as novas normas ambientais são relevantes no desenvolvimento das atividades dos Estados, a Corte também invocou o princípio do “desenvolvimento sustentável” para fundamentar a obrigação ambiental existente.

A necessidade de dar conteúdo à noção de desenvolvimento sustentável inspira em grande medida o atual interesse nos princípios de Direito Internacio-

⁹ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*. Rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

¹⁰ A Hungria e a então Tchecoslováquia assinaram, em 1977, acordo referente a um projeto conjunto para a construção e aproveitamento econômico de um sistema de eclusas e barragens, em trecho do Rio Danúbio situado na fronteira entre as partes. Por conta das inúmeras críticas internas recebidas pelo projeto na Hungria, o país decidiu suspender seus trabalhos no desenvolvimento do projeto. Em meio a negociações entre as partes, a Tchecoslováquia passou a estudar soluções alternativas e provisórias ao projeto, e decidiu, em 1991, colocar em prática aquela denominada “Variante C”. Foi alegado pela Hungria que tais operações prejudicariam a qualidade da água do rio. O governo húngaro, em 1992, finalmente, transmitiu ao governo tchecoslovaco a decisão de terminação do tratado de 1977. Em 1993, as partes assumiram o compromisso de submeter à disputa à Corte Internacional de Justiça.

A Corte, em decisão de 1997, entendeu que a Hungria não poderia ter abandonado os trabalhos em 1989; que a Tchecoslováquia tinha o direito de proceder a soluções provisórias em 1991; que a notificação de término do tratado não teve efeitos legais; e que a Hungria deveria indenizar a Eslováquia (sucessora da Tchecoslováquia) pelos danos causados pela suspensão dos trabalhos, assim como a Eslováquia deveria ressarcir a Hungria pelos danos causados pela entrada em funcionamento da solução provisória.

nal do Meio Ambiente. Nesse sentido, Sands¹¹ argumenta que “na ausência de obrigações claras e substantivas, tais princípios podem desempenhar um papel importante de regras secundárias no emergente desenvolvimento do Direito Internacional do desenvolvimento sustentável”.

Inúmeros princípios foram consagrados em diversos instrumentos do Direito Internacional do Meio Ambiente, tais como a Declaração de Estocolmo, a Declaração do Rio e várias Convenções-Quadro. Ao mesmo tempo, certo número de instituições enuncia princípios em suas resoluções, a exemplo dos princípios de conduta sobre recursos naturais compartilhados por dois ou mais Estados, no âmbito do PNUMA, em 1978. Nesse sentido, foram selecionados alguns princípios específicos a serem abordados nos capítulos que seguem.

1. PRINCÍPIO DA SOBERANIA E RESPEITO AO MEIO AMBIENTE FORA DOS LIMITES DAS JURISDIÇÕES DOS ESTADOS

Esse princípio, na verdade, agrega duas ideias distintas: de um lado o direito soberano dos Estados sobre seus recursos naturais e, do outro, a obrigação de não causar prejuízos ao meio ambiente. Desse modo, esse princípio foi incorporado pela Declaração de Estocolmo (1972), *in verbis*:

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

Também no Princípio 2º da Declaração da Conferência do Rio (1992), *in verbis*:

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.

Ambos os preceitos acima mencionados compreendem dois elementos que não podem ser dissociados sob pena de alterar fundamentalmente seu sentido e efeito, a saber, o direito soberano dos Estados de explorar seus recursos naturais

¹¹ SANDS, Philippe. International Law in the Field of Sustainable Development: Emerging Legal Principles. In: LANG, W. *Sustainable Development in International Law*. London: Graham & Trotman, Nijhoff, 1995. p. 53.

livre de interferências externas e a responsabilidade para não causar danos ao meio ambiente de outros Estados ou em áreas fora dos limites da jurisdição nacional.

A obrigação de não causar danos ao território de outro Estado foi afirmada originalmente no caso da Fundição Trail (*Trail Smelter*)¹², em que a Comissão Mista Internacional julgadora chegou à conclusão que nenhum Estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de tal forma a causar lesões no território de outro Estado. Mais tarde, a Corte Internacional de Justiça declarou no seu acórdão no caso do Canal de Corfú que cada Estado tem a obrigação de garantir que o seu território não será utilizado para atos que violem os direitos de outros Estados¹³.

Já o direito soberano dos Estados sobre seus recursos naturais em sua origem, defendido pelos países em desenvolvimento, tem como fundamento eliminar as vantagens a favor das empresas de capital estrangeiro, em sua maior parte associadas às antigas potências coloniais. Assim, no final da década de 1960 e início de 1970 os países recém-surgidos do processo de descolonização pretenderam eliminar as práticas das antigas potências coloniais que controlavam e exploravam seus recursos naturais¹⁴.

A doutrina originariamente mantinha o foco nos recursos naturais existentes em dado território de determinado Estado. No entanto, como nos informa Chris Wold¹⁵:

Com o passar do tempo essa concepção se ampliou para oferecer a fundamentação jurídica da disciplina internacional do acesso àqueles recursos ambientais que, embora não localizados no interior de dado território, deveriam se encontrar sobre o controle de Estado particular, como ocorre com os recursos marinhos das denominadas zonas econômicas exclusivas, nos moldes em que estas são reguladas pela Convenção da ONU sobre o Direito do Mar.¹⁶

O princípio da soberania do Estado permite que os Estados dentro dos limites estabelecidos pelo Direito Internacional possam conduzir ou autorizar atividades dentro de seus territórios, inclusive atividades que possam gerar efeitos adversos sobre seu próprio meio ambiente.

¹² Caso da Fundição Trail (EUA vs. Canadá). Trata-se de um caso que envolve os EUA e o Canadá tendo como objeto a atividade de fundição de cobre e zinco. As emissões poluentes tinham efeitos nos EUA, pois se manifestavam na forma de chuva ácida, prejudicando as pessoas, lavouras e animais. Assim, após reclamações, foi acordada entre os países e instituída uma arbitragem. Em 11 de março de 1941, foi proferida sentença de mérito proclamando o princípio.

¹³ Caso do Canal de Corfú (U.K. vs. Albânia). Julgado em 15 de dezembro de 1949.

¹⁴ Desse modo, a soberania dos Estados sobre seus recursos foi reconhecida em diversos documentos, tais como Resolução 1803 (XVII), de 04 de dezembro de 1962, Resolução 3201 (S-VI), de 1º de maio de 1974 e Resolução 3281 (XXIX), de 12 de dezembro de 1974. Também encontramos esse princípio nos documentos internacionais do sistema de proteção dos direitos humanos, a saber, no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Pacto dos Direitos Civis e Políticos, ambos adotados em 16 de dezembro de 1966; na Carta Africana de Direitos Humanos, de 1981 (artigo 21).

¹⁵ WOLD, Chris. A emergência de um conjunto de princípios destinados à proteção internacional do meio ambiente. In: SAM-PAIO, J. A. L.; WOLD, C.; NARDY, A. (Orgs.). *Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 08.

¹⁶ Assim, esse princípio tende a amparar a reivindicação de países por milhas náuticas a partir da sua costa atlântica.

Por exemplo, pode ser mencionada a Parte XII da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, de 1982, sobre a proteção do meio ambiente marinho de todas as fontes de contaminação (artigos 192, 193 e 194), o artigo 20, parágrafo 1º do Acordo sobre a conservação da natureza e dos recursos naturais, de Kuala Lumpur, de 1985, que estabelece que os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, possuem o direito soberano de explorar seus próprios recursos quando da aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação correspondente de assegurar que as atividades levadas a cabo dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional.

Tratados multilaterais recentes se referem aos direitos soberanos dos Estados sobre os recursos naturais em seus territórios. Assim, no preâmbulo da Convenção da Basileia se reconheceu que “todos os Estados têm o direito soberano de proibir a entrada ou eliminação de resíduos perigosos estrangeiros e outros resíduos em seu território”. No preâmbulo da Convenção sobre Mudança do Clima se reafirmou o princípio da “soberania dos Estados na cooperação internacional para enfrentar a mudança climática”. Na Convenção da Biodiversidade, também foi reafirmado o direito soberano dos Estados e, nesse sentido, a permissão para o acesso aos recursos genéticos fica a critério dos governos estatais.

Na atualidade, os Estados possuem direitos decorrentes do princípio em análise, mas também, a partir da conjugação com outros princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente, exige-se que tomem medidas de integração entre a gestão dos recursos e a proteção ambiental, cooperem entre si para mitigar os efeitos maléficos ao meio ambiente e prestem ajuda aos países em vias desenvolvimento e não desenvolvidos.

Em suma, a soberania permanente sobre os recursos naturais compreende o direito inalienável dos povos e dos Estados de disporem livremente sobre os seus recursos e riquezas naturais. Entretanto, esse direito não é absoluto, pois apesar do seu reconhecimento não há como se olvidar as obrigações de não causar danos a outros Estados. Acrescente-se a estas as obrigações de uso sustentável dos recursos, a solidariedade no compartilhamento das riquezas e a cooperação entre os Estados, por exemplo, com ajuda financeira e transferência de tecnologias aos países em desenvolvimento e não desenvolvidos.

2. PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS, PORÉM DIFERENCIADAS

O modelo econômico dos países em desenvolvimento e a crise política e financeira afetam diretamente o uso racional dos recursos naturais, impedindo esses países de alcançar o desenvolvimento sustentável. A sobre-exploração dos

recursos naturais é alargada pela falta de recursos e pela pressão das multinacionais. O processo de globalização econômica oferece um obstáculo a mais aos países em vias de desenvolvimento, que, por encontrarem maiores dificuldades para competir no mercado internacional, veem nos mecanismos de proteção dos recursos naturais verdadeiros entraves ao desenvolvimento econômico.

Diante disso, em 1992, momento em que o Rio de Janeiro recebeu líderes mundiais para discutir a relação entre meio ambiente e desenvolvimento, foram abordadas as metas para alcançar a complicada harmonização entre estas duas vertentes¹⁷. O foco dos debates foi o conceito de desenvolvimento sustentável, pelo qual se vislumbra satisfazer as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das futuras gerações em satisfazer suas próprias necessidades.

A relação entre o desenvolvimento sustentável e o princípio¹⁸ em análise se manifesta na garantia da proteção ambiental, mediante a reivindicação da responsabilidade comum dos Estados, tanto para com a deterioração como para proteção, e também na garantia do direito ao desenvolvimento, que é reclamado pelos Estados em vias de desenvolvimento, por meio do reconhecimento de diferentes níveis de responsabilidade na atuação para proteção do meio ambiente.

Assim, é possível identificar no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas dois elementos fundamentais¹⁹: o primeiro faz referência à responsabilidade comum dos Estados pela proteção do meio ambiente no contexto local, regional ou global; já o segundo corresponde à relação entre, de um lado, a contribuição particular de cada Estado para a evolução de um determinado problema ambiental e, do outro, sua capacidade para prevenir, reduzir e controlar as ações sobre o meio ambiente.

Antes da Conferência, a ONU já havia sinalizado para o aduzido princípio. De acordo com a Resolução nº 44/228 de 1989 da Assembleia Geral, a responsabilidade de controlar, reduzir e eliminar as agressões ao meio ambiente compete aos países que as causam, guardadas as proporções com os danos causados e com as respectivas capacidades. Finalmente consagrado no Princípio 7º da Declaração

¹⁷ Nesse emblemático encontro, em que houve participação numerosa das Partes interessadas, a responsabilidade quanto às questões sociais e ambientais foram formalmente compartilhadas entre as nações em vários documentos importantes, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Agenda 21, Declaração de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável das Florestas, Convenção sobre Diversidade Biológica, Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e a Convenção para o Combate à Desertificação. Esses diversos documentos que brotaram da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente (CNUMAD), também conhecida como “Cúpula da Terra”, estabeleceram princípios e normas gerais que se tornaram principais paradigmas norteadores das legislações ambientais pelo mundo, levando o meio ambiente a alcançar em definitivo a agenda internacional.

¹⁸ Para uma visão mais aprofundada deste princípio, sua abrangência em vários Tratados multilaterais do meio ambiente, sua interpretação como costume e também como política, bem como acerca de sua eficácia jurídica e de sua efetividade social, vide: HONKONEN, Tuula. *The common but differentiated responsibility principle in multilateral environmental agreements. Regulatory and Policy Aspects*. Netherlands: Law & Business, 2009. Igualmente pode ser consultado para este princípio com relação à equidade internacional e o tratamento diferenciado, bem como as diferentes capacidades de países em enfrentar problemas globais ambientais: CULLETT, Philippe. *Common but differentiated responsibilities*. In: FITZMAURICE, Malgosia; ONG, David M.; MERKOUVIS, Panos. *Research Handbook on International Environmental Law*. USA: Edward Elgar Publishing, 2010. pp. 161-180.

¹⁹ SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. 2. ed., Cambridge: University Press, 2003. pp. 285-289.

do Rio de 1992, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas determina que os países desenvolvidos devam arcar com os custos maiores para o desenvolvimento sustentável. Vale destacar o referido dispositivo:

Princípio 7º: Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem.

Sobre a necessidade de imposição de obrigações diferentes entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, comenta Holger P. Hestermeyer²⁰ que:

Obrigações diferenciadas não são apenas um imperativo de justiça global remanescente do “poluidor-pagador”, já que os países desenvolvidos têm desempenhado um grande papel em causar problemas ambientais globais. Significa também que os países em desenvolvimento não possuem os recursos financeiros ou know-how técnico para realizar as mesmas obrigações que os países desenvolvidos. Insistir em tratamento formalmente igual impediria os países em desenvolvimento de participar dos regimes ambientais. (Tradução nossa)

Portanto, o princípio subdivide-se conforme o dano causado e a capacidade tecnológica para o desenvolvimento sustentável.²¹ Tal postulado está em perfeita sintonia com o já consolidado princípio da igualdade, pelo qual se deve dar tratamento desigual aos desiguais com o intuito de igualá-los a partir de uma lógica material. Assim, nas palavras de Pentinat Borràs²²:

O princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas encontra também sua fundamentação em diferentes princípios e valores presentes no ordenamento jurídico internacional. Por um lado, seu conteúdo jurídico se relaciona com o princípio do desenvolvimento sustentável, da igualdade e o princípio da cooperação. E por outro, os valores nos quais se inspira são: o da solidariedade, justiça, dignidade e universalidade em relação com o conceito de patrimônio da humanidade.

Também se faz oportuno observar o Princípio 9º e Princípio 11 da Declaração do Rio, respectivamente, *in verbis*:

²⁰ HESTERMEYER, Holger P. Reality or Aspiration? Solidarity in Environmental and World Trade Law. In: HESTERMEYER, Holger; WOLFRUM, Rüdiger. *Coexistence, Cooperation and Solidarity*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2012. p. 52.

²¹ Daí porque se falar em transferência de recursos e de assistência técnica como uma obrigação em face de diferentes padrões de desenvolvimento entre as nações do mundo.

²² PENTINAT BORRÀS, Susana. Análisis jurídico del principio de responsabilidades comunes, pero diferenciadas. In: *Revista Sequência*, n. 49, dez. de 2004. p. 172.

Princípio 9 - Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras.

Princípio 11 - Os Estados adotarão legislação ambiental eficaz. As normas ambientais, e os objetivos e as prioridades de gerenciamento deverão refletir o contexto ambiental e de meio ambiente a que se aplicam. As normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, acarretando custos econômicos e sociais injustificados.

São muitos os documentos internacionais que contemplam o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, particularmente ao indicarem diferentes obrigações para as Partes de acordo com suas possibilidades econômicas e sociais. Dentre eles, merece destaque a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, aberta a assinaturas na Convenção do Rio de 1992, que reconhece em seu preâmbulo que a maior parte das emissões globais atuais e históricas dos gases de efeito estufa teve origem em países desenvolvidos. Nesse sentido, a Convenção busca a cooperação mais eficaz possível entre os Estados, de acordo com as suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas, bem como suas capacidades respectivas.

O Protocolo de Quioto²³ confirmou pragmaticamente o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, ao reconhecer o direito dos países em desenvolvimento²⁴ a alcançar o desenvolvimento sustentável sem a necessária adoção das metas para a redução de emissões de gases de efeito estufa estabelecidas pelo Protocolo.²⁵

O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas é operacionalizado com base no princípio da cooperação, não se restringindo à cooperação entre Estados, mas compreendendo também entidades não estatais. Essa cooperação se dá sob a luz do espírito de solidariedade, como explica Pentinat Borràs²⁶:

O valor da solidariedade constitui uma afirmação da necessidade de cooperar para o alcance dos objetivos comuns e poder garantir a assistência dos países desenvolvidos em benefício dos países em desenvolvimento. O preâmbulo da Declaração de Estocolmo se referia a que 'há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir

²³ Protocolo à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática, assinado em 11 de dezembro de 1997, em Quioto.

²⁴ Aqueles não destacados no Anexo I do Protocolo.

²⁵ Já os países desenvolvidos comprometeram-se a reduzir suas emissões totais de seis dos gases de efeito estufa em uma média de 5,2% abaixo dos níveis de 1990, no período compreendido entre 2008 e 2012, com metas diferenciadas para a grande maioria desses Estados. Mas os compromissos de Quioto ainda não foram atingidos, apesar dos esforços de alguns países.

²⁶ PENTINAT BORRÀS, Susana. Análisis jurídico del principio de responsabilidades comunes, pero diferenciadas. In: *Revista Sequência*, n. 49, dez. de 2004. p. 177.

no âmbito internacional comum, requereram uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais no interesse de todos. A formulação e aplicação do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas porque constitui um processo solidário que permite alcançar níveis mínimos de desenvolvimento a aqueles que vivem por debaixo das necessidades essenciais humanas e que exija uma contenção do crescimento para aqueles que vivem por cima dos meios ecologicamente aceitáveis. (tradução nossa)

O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas deixa evidente a noção de solidariedade para com os países em desenvolvimento. Assim, se deduz do referido princípio a combinação de dois aspectos: o primeiro, a busca para alcançar os objetivos comuns; e o segundo, as ações em favor de determinados Estados.

Apenas a implementação de níveis diferenciados de obrigações não é suficiente para se garantir a eficácia do regime ambiental. Há que se ter em conta uma segunda faceta da solidariedade, voltada à garantia da capacitação dos países em desenvolvimento para que estes também cumpram suas obrigações. Para tanto, as ferramentas mais comuns são a transferência de tecnologia ou de recursos financeiros para os países em desenvolvimento. É nesse sentido que os modernos Acordos multilaterais ambientais incluem dispositivos referentes à exigência de que as Partes tomem todas as medidas necessárias para que a melhor tecnologia disponível seja transferida aos países em desenvolvimento.²⁷

3. PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO

O meio ambiente é um valor supremo da sociedade internacional contemporânea e passou a compor na construção histórica dos direitos humanos a categoria de terceira dimensão, com fundamento na solidariedade entre os indivíduos. Enquanto direito humano, o meio ambiente pode ser considerado uma extensão do direito à vida sob dois enfoques, seja como condição da própria existência e saúde humana, como também a partir da noção de dignidade humana, concretizada na qualidade de vida das pessoas.

Michel Prieur explica que a proteção jurídica do meio ambiente, voltada ao progresso da humanidade e à incessante busca pela melhoria das condições de vida, não pode ser ameaçada por atitudes que ensejam o recuo do Direito Ambiental.²⁸ Nesse sentido, o autor lista, como possíveis ameaças de retrocesso:

²⁷ HESTERMEYER, Holger P. Reality or Aspiration? Solidarity in Environmental and World Trade Law. In: HESTERMEYER, Holger; WOLFRUM, Rüdiger. *Coexistence, Cooperation and Solidarity*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2012. p. 55.

²⁸ Sobre o “risco de regressão” no direito ambiental, leciona Prieur: “Para descrever este risco de ‘não retrocesso’, a terminologia utilizada pela doutrina ainda é hesitante. Em certos países, menciona-se o princípio do standstill. É o caso da Bélgica. Na França se utiliza o conceito do Efeito Cliquet (catraca) ou regra ‘Cliquet’ antirretorno. Alguns autores falam em ‘intangibilidade’ de certos direitos fundamentais ou de cláusula de “status quo”. Em inglês, encontra-se a expressão ‘eternity clause’ ou ‘entrenched clause’, em espanhol ‘prohibicion de regresividad o de retroceso’, em português ‘proibição de retrocesso’. Utilizaremos, pois, a

a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregulamentação e, mesmo, à deslegislação em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional como no plano nacional; b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e à luta contra a pobreza; c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental.²⁹

Na mesma linha de preocupação, Antônio Herman Benjamin³⁰ aduz que:

[...] se mostra incompatível com a pós-modernidade, que enfatiza a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a segurança jurídica das conquistas da civilização, transformar direitos humanos das presentes gerações e garantias dos interesses dos nossos pósteros num ioiô legislativo, um acordeão desafinado e imprevisível, que ora se expande, ora se retrai.

Um exemplo claro de regressão no Direito Internacional do Meio Ambiente foi a denúncia pelo Canadá do Protocolo de Quioto, em 2011, na ocasião da 17ª Conferência das Partes, realizada em Durban. Todavia, deve-se registrar que essa regressão da proteção no plano internacional ocorre com menos frequência do que no direito comunitário ou no direito interno dos países.³¹

Reconhecendo o interesse comum da humanidade na progressiva proteção ambiental para o bem de todos, inclusive das gerações futuras, Prieur³² advoga a consideração das normas de Direito Ambiental como irreversíveis e não revogáveis, fundamentando sua argumentação em três pilares: (i) a finalidade do Direito Ambiental, em que se identifica a luta contra a degradação do meio ambiente e a busca por sua progressiva melhoria, inclusive em prol das gerações futuras; (ii) a exceção ao princípio da mutabilidade do direito, por serem as leis ambientais voltadas à proteção da vida e da saúde humana; e (iii) a intangibilidade dos direitos humanos,

fórmula do 'princípio da não regressão', para demonstrar que não é uma simples cláusula ou mera regra, mas sim um verdadeiro princípio, é também a expressão de um dever de não regressão imposto ao Poder Público. Utilizando-se da 'não regressão' no que tange ao meio ambiente, procura-se sobrelevar os degraus na proteção do meio ambiente e que os progressos legislativos consistem numa segurança 'progressiva' da proteção mais elevada possível do meio ambiente no interesse coletivo da humanidade, da mesma maneira que existe a progressão dos direitos humanos." (PRIEUR, Michel. O Princípio da "Não Regressão" no coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente. In: *Revista Novos Estudos Jurídicos*. Vol. 17, n. 1, p. 07.).

²⁹ PRIEUR, Michel. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. In: *Colóquio sobre o princípio da proibição do retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 12.

³⁰ BENJAMIM, Antônio Herman. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. In: *Colóquio sobre o princípio da proibição do retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 55.

³¹ SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 437.)

³² PRIEUR, Michel. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. In: *Colóquio sobre o princípio da proibição do retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 18-21.

cujo caráter progressivo encontra-se consagrado em diversos instrumentos internacionais voltados ao progresso social e à concretização de melhores condições de vida, do que se pode deduzir uma obrigação de não regressão.³³

Vários documentos internacionais de direitos humanos fazem previsão, mais ou menos específica, à proibição do retrocesso desses direitos, não devendo a proteção ambiental se furtar à regra, em perfeita sintonia com a sua finalidade de desenvolvimento contínuo e progressivo. No âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente, importa trazer o artigo 2º do Protocolo de Cartagena³⁴:

4. Nada no presente Protocolo será interpretado de modo a restringir o direito de uma Parte de adotar medidas que sejam mais rigorosas para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica que as previstas no presente Protocolo, desde que essas medidas sejam compatíveis com o objetivo e as disposições do presente Protocolo e estejam de acordo com as obrigações dessa Parte no âmbito do direito internacional.

No mesmo sentido, o artigo 11 da Convenção da Basileia³⁵:

Não obstante o disposto no Artigo 4º parágrafo 5º, as Partes podem estabelecer acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou regionais no que se refere ao movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos com Partes ou não Partes, desde que esses esquemas ou acordos não deroguem a administração ambientalmente saudável dos resíduos perigosos e outros resíduos exigidos pela presente Convenção. Esses acordos ou esquemas deverão estabelecer dispositivos que não sejam menos ambientalmente saudáveis que aqueles previstos na presente Convenção, particularmente levando-se em consideração os interesses dos países em desenvolvimento.

Além disso, o espírito da não regressão pode ser extraído das cláusulas de compatibilidade dos tratados ambientais, segundo as quais devem prevalecer as disposições do instrumento que proporcionar o nível mais elevado de proteção ao meio ambiente. O artigo 14-1 do Protocolo de Cartagena, por exemplo, submete a celebração de acordos regionais sobre as questões tratadas no referido diploma à condição de que eles “não conduzam a um grau de proteção menor que o previsto no Protocolo”.³⁶

³³ Nesse sentido, o Pacto Internacional relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 deve ser interpretado como proibidor da regressão, por determinar o reconhecimento progresso dos direitos elencados. Vale mencionar a Observação Geral nº 13, de 08 de dezembro de 1990, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que orienta à interpretação do Pacto de forma a não autorizar nenhuma medida regressiva.

³⁴ Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, assinado em 29 de janeiro de 2000, adicional à Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992.

³⁵ A Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, concluída em 22 de março de 1989.

³⁶ Do mesmo modo, na Convenção da Basileia, artigo 11-1, permite-se acordos regionais, desde que haja “disposições que não sejam menos ecologicamente racionais que aquelas previstas pela Convenção”.

4. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Alexandre Kiss e Jean-Pierre Beurier³⁷ identificam o princípio da prevenção como a “*règle d’or*” do Direito Internacional do Meio Ambiente, diante do caráter irreversível de que a degradação ambiental frequentemente se reveste. Mesmo que o dano reparável, muitas vezes os custos da reabilitação são proibitivos. O princípio da prevenção é aplicável em situações em que é possível identificar cientificamente que uma atividade causará ou corre o risco de causar danos ao meio ambiente, comandando que tais danos sejam impedidos ou mitigados.³⁸

Diversas são as formas pelas quais o princípio da prevenção pode ser concretizado, como pelo estabelecimento de padrões mínimos (*standards*) de proteção ambiental; pela exigência de avaliação prévia dos impactos ambientais de determinada atividade, do monitoramento das condições ambientais (*monitoring*) durante a realização da referida atividade, e da publicação de informações ambientais relevantes; e pela responsabilização ou sanção pelo descumprimento de obrigações ambientais. Vale ressaltar que a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é a condição primeira para a operacionalização do dever de informação, e está prevista em diversos tratados ambientais.³⁹

Ainda assim, os textos internacionais não dedicam a devida atenção ao referido princípio, sendo rara sua previsão expressa. A Convenção de Espoo de 1991⁴⁰ é exceção à regra, ao afirmar em seu preâmbulo a importância de serem desenvolvidas políticas para antecipar, prevenir, atenuar e supervisionar o impacto sobre o meio ambiente em geral. A política de proteção ambiental no âmbito regional europeu também demonstra maior preocupação com a prevenção da poluição do que com a neutralização seus efeitos. Tal abordagem encontrou reflexo em instrumentos do processo de integração europeu, como o Tratado de Maastricht de 1992⁴¹ e o Tratado de Amsterdã de 1997⁴².

³⁷ «A regra de ouro é a prevenção, seja por razões ecológicas ou econômicas: o desaparecimento de uma espécie da fauna ou da flora, a erosão ou mesmo o despejo no mar de certos poluentes criam situações irreversíveis. Em outros casos, mesmo se o dano é reparável, os custos da reabilitação são frequentemente proibitivos.» (Tradução nossa) (KISS, Alexandre; BEURIER, Jean-Pierre. *Droit International de l'Environnement*. 3. ed. Paris: Pedone, 2004. p. 136.)

³⁸ KISS, Alexandre; BEURIER, Jean-Pierre. *Droit International de l'Environnement*. 3. ed. Paris: Pedone, 2004. p. 136.

³⁹ Está prevista no artigo 206 da Convenção sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, e no Princípio 17 da Declaração do Rio, bem como em um número crescente de Convenções regionais: no artigo 4º, alínea 04 da Convenção da Apia sobre a Proteção da Natureza no Sul do Pacífico de 12 de junho 1976; no art. 11(a) da Convenção do Kuwait sobre cooperação para a proteção do meio marinho contra a poluição de 24 de abril 1978; no artigo 11 da Convenção de Kuala-Lumpur de 09 de julho de 1985. Na Convenção de Espoo de 25 de fevereiro de 1991 sobre a avaliação do impacto sobre o meio ambiente em um contexto transfronteiriço, nos anexos IV e V da Convenção de Helsinki de 17 de março de 1992 sobre os efeitos transfronteiriços dos acidentes industriais, e no artigo 22 da Convenção de Nova York de 21 de maio de 1997 sobre a utilização de cursos de água internacionais para fins outros que não a navegação, fica evidente que se trata de um dever de avaliar as consequências de atividades que possam afetar o exterior do Estado onde a atividade é prevista. Já no artigo 8º do Protocolo de Madrid de 04 de outubro de 1991 ao Tratado da Antártida sobre a proteção do meio ambiente, no artigo 14 da Convenção do Rio de Janeiro de junho de 1992 sobre a diversidade biológica e no artigo 13, alínea 1-e, da Convenção norte-americana sobre cooperação para a proteção do meio ambiente de 13 de setembro de 1993.

⁴⁰ Convenção de Espoo sobre a Avaliação do Impacto Ambiental em um Contexto Transfronteiriço, de 25 de fevereiro de 1991.

⁴¹ Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht, a 7 de fevereiro de 1992.

⁴² Tratado de Amsterdã, de 2 de Outubro de 1997.

5. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Enquanto o princípio da prevenção busca evitar ou mitigar a degradação ambiental em casos onde haja um determinado grau de certeza científica, o princípio da precaução determina a adoção de medidas eficazes à proteção do meio ambiente mesmo diante da incerteza quanto à ocorrência do dano em questão. Reconhece, assim, que o combate à degradação somente a danos que a ciência é capaz de determinar previamente pode ser insuficiente em alguns casos. Nesse sentido, estabelece o Princípio 15 da Declaração do Rio de 1992:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A redação do referido dispositivo afirma que o princípio da precaução se impõe nos casos de “ameaça de danos graves ou irreversíveis”, critério que sugere ser necessário um grau elevado de degradação para a aplicação do referido princípio, mas que faz surgir variações quanto à interpretação de seu conteúdo e da extensão de seus efeitos pela comunidade internacional.⁴³

O princípio também se encontra presente em diversos tratados ambientais, nem sempre com o mesmo formato. Sua primeira manifestação pode ser atribuída à Convenção de Viena de 1985⁴⁴, em seu preâmbulo, reconhece a tomada de “medidas cautelatórias” (“*precautionary measures*”) para a proteção da camada de ozônio. Já a Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992⁴⁵, também em seu preâmbulo, afirma que a falta de plena certeza científica não justifica a não adoção de medidas para evitar ou minimizar ameaças à biodiversidade. O Protocolo de Cartagena à Convenção sobre Diversidade Biológica, por sua vez, faz menção expressa ao Princípio 15 da Declaração do Rio em seu artigo 1º.⁴⁶

6. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL AMBIENTAL

A partir das dimensões catastróficas das diversas formas de degradação ambiental hoje percebidas, a única conclusão a que se pode chegar é que a conservação

⁴³ Para alguns, a indeterminação quanto ao conteúdo do princípio da precaução pode acabar levando à limitação e regulação excessivas das atividades humanas. Nesse sentido: SANDS, P.; PEEL, J.; FABRA, A.; MACKENZIE, R. *Principles of International Environmental Law*. 3 ed. Cambridge University Press, 2012. p. 294.

⁴⁴ Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio de 1985.

⁴⁵ Assinada a 5 de junho de 1992.

⁴⁶ O Protocolo ainda afirma em outros dispositivos que determinadas medidas relacionadas à segurança na transferência de organismos vivos modificados não são obstadas pela ausência de certeza científica quanto às consequências adversas de sua manipulação (artigos 10.6 e 11.8).

do meio ambiente é um objetivo comum de todos os Estados, necessária que é à sobrevivência da humanidade, constituindo um vínculo solidário a todos os membros da comunidade internacional. Nesse sentido, Miguel Reale⁴⁷ inclui o valor do meio ambiente dentre aqueles que considera “invariantes axiológicas”, permanente e intocáveis, por significarem “a máxima expressão e salvaguarda da existência e da dignidade do homem”.

Sendo a solidariedade um corolário do Direito Internacional, em nenhum de seus sub-ramos os interesses comuns da comunidade internacional restam mais claros e evidentes do que no Direito Internacional do Meio Ambiente, diante do caráter internacional e muitas vezes global da degradação ambiental.⁴⁸ Assim, a solidariedade se apresenta como um princípio estruturante do Direito Internacional do Meio Ambiente, impondo obrigações aos seus sujeitos, ainda que em oposição aos interesses imediatos e particulares dos Estados.⁴⁹

No desenvolvimento histórico do Direito Internacional do Meio Ambiente, fica evidente o progressivo reconhecimento e aplicação do princípio da solidariedade, primeiramente ensejando obrigações negativas aos Estados e, sobretudo nas últimas décadas, cada vez mais obrigações estatais de natureza positiva.

Pode-se conceber uma primeira dimensão de direitos internacionais ambientais, em que a solidariedade impunha aos Estados a obrigação de prevenir ou evitar danos aos Estados vizinhos.⁵⁰ O Princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972 evidencia o caráter negativo do princípio da solidariedade, ao determinar que cada Estado assegure que as atividades desenvolvidas “dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional”.

A partir de 1990, o Direito Internacional do Meio Ambiente entrou em um novo estágio de desenvolvimento, investindo o princípio da solidariedade também de natureza positiva. Como já mencionado, o surgimento do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas deve ser percebido como decorrência do desenvolvimento do princípio da solidariedade. Nesse sentido, a

⁴⁷ REALE, Miguel. *Variações*. 2. ed., São Paulo: Gumerindo Rocha Dorea, 2000. p. 105 e ss.

⁴⁸ HESTERMEYER, Holger P. *Reality or Aspiration? Solidarity in Environmental and World Trade Law*. In HESTERMEYER, Holger; WOLFRUM, Rüdiger. *Coexistence, Cooperation and Solidarity*. Martinus Nijhoff Publishers, 2012. pp. 50-51.

⁴⁹ Alberto do Amaral Júnior identifica a emergência recente de um “Direito Internacional de solidariedade”, distinto do “Direito Internacional de cooperação”, referente não apenas à existência de responsabilidades compartilhadas pelos Estados para o bem-estar global, mas também ao compromisso com a preservação do meio ambiente para as gerações futuras. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Comércio Internacional e Proteção do Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 106.

⁵⁰ Foi paradigmático o *Caso da Fundação Trail* (EUA v. Canadá) que tratava de poluição transfronteiriça e foi decidido por um Tribunal Arbitral misto em 1938. A empresa Consolidate Mining and Smelting Company (CMSC), situada às margens do Rio Columbia, em Trail (Canadá), ao norte da fronteira com o Estado de Washington (EUA), emitia altos níveis de sulfato de enxofre durante suas atividades de fundição de zinco e couro, causando supostos danos às florestas e plantações de Kettle Falls, em Washington, no vale do Rio Columbia. Após participarem de um mal sucedido primeiro procedimento arbitral, Canadá e Estados Unidos decidiram pela assinatura de uma Convenção sobre emissão de gases em 15 de abril de 1935, que previa a criação de um Tribunal Arbitral para solucionar a questão. A sentença do Tribunal determinou à CMSC que se abstivesse de causar quaisquer danos ambientais transfronteiriços futuros ao Estado de Washington com suas emissões e estipulou uma compensação financeira a ser paga pelo governo canadense ao dos Estados Unidos.

Convenção para o Combate à Desertificação de 1994⁵¹ em seu artigo 3º, “b”, estabelece expressamente que a cooperação internacional para a proteção ambiental deve se dar sob a luz do princípio da solidariedade:

[...] as Partes deverão, num espírito de solidariedade internacional e de parceria, melhorar a cooperação e a coordenação aos níveis sub-regional, regional e internacional e concentrar os recursos financeiros, humanos, organizacionais e técnicos onde eles forem mais necessários;

Outro aspecto relevante do princípio da solidariedade é a equidade intergeracional, vez que orienta a aplicação da normativa internacional ambiental com a finalidade última de promover a qualidade de vida de toda a humanidade, inclusive a das futuras gerações.⁵² Segundo Di Lorenzo⁵³, a solidariedade entre gerações consiste em “vínculos de responsabilidade que obrigam as pessoas precedentes às ulteriores, nos quais os primeiros têm deveres objetivos em face dos posteriores”. Para o autor, “tais deveres estão fundados na solidariedade, porquanto exigem um esforço concreto para que as pessoas das futuras gerações realizem sua dignidade. É uma contribuição objetiva com um bem comum futuro”. Daí poder se falar em “solidariedade intergeracional”, segundo Milaré⁵⁴, “porque traduz os vínculos solidários entre as gerações”. Vale observar que Peces-Barba⁵⁵, em lugar de falar em direito ao meio ambiente, opta pela terminologia “direitos relativos ao meio ambiente”, que, a seu juízo, “expressam uma solidariedade não somente entre contemporâneos, mas também em relação às gerações futuras [...]”.

Nesse sentido, o Princípio 1º da Declaração de Estocolmo de 1972 prevê a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Na mesma linha, a Declaração do Rio de 1992 consagra a solidariedade intergeracional em seu Princípio 3º, que condiciona o exercício do direito ao desenvolvimento à consideração equitativa das necessidades das gerações presentes e futuras.⁵⁶

⁵¹ Tida como resultante da Convenção do Rio de 1992, a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação foi assinada em Paris, em 14 de outubro de 1994.

⁵² Para a autora, a equidade intergeracional e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, são os dois elementos fundamentais da noção de desenvolvimento sustentável. WELLENS, Karel. Revisiting Solidarity as a (Re-) Emerging Constitutional Principle: Some Further Reflections. In: KOJUMA, Chie; WOLFRUM, Rudiger. *Solidarity: a structural principle of international law*. New York: Springer. 2010. p. 04.

⁵³ DI LORENZO, Wambert Gomes. *Teoria do Estado de Solidariedade*: Da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 147.

⁵⁴ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1066. Para solidariedade intergeracional, vide: SHELTON, Dinah. *Intergenerational Equity*. In: KOJUMA, Chie; WOLFRUM, Rudiger. *Solidarity: a structural principle of international law*. New York: Springer. 2010. pp. 123-162.

⁵⁵ PECES-BARBA, G. *Teoría general*. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1995. p. 184.

⁵⁶ Cabe mencionar que, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 impôs no artigo 225, *caput*, como dever ao Poder Público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A noção de equidade intergeracional, que impõe a preservação ambiental para o benefício das gerações futuras, deixa evidente a relação entre o princípio da solidariedade e conceito de desenvolvimento sustentável⁵⁷, que propaga a utilização racional e equitativa dos recursos naturais, inclusive nas políticas públicas e nos planos de desenvolvimento dos Estados. Sobre essa relação, Abdul G. Koroma⁵⁸ esclarece:

Deve ficar claro que cada um destes elementos reflete a noção de solidariedade. O elemento da equidade intergeracional representa a solidariedade entre as gerações atuais e futuras. O elemento de exploração racional dos recursos naturais envolve a solidariedade entre todos os Estados, que estão sob esta mesma obrigação. O elemento de utilização equitativa envolve claramente a solidariedade, uma vez que exige a cooperação em igualdade. O elemento sobre a integração de assuntos ambientais nas políticas de desenvolvimento obriga os Estados a considerar o interesse no ambiente, mesmo ao abordar uma outra preocupação: as necessidades de desenvolvimento. (Tradução nossa)

7. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A cooperação internacional ambiental pode ser entendida como ação coordenada entre dois ou mais Estados para lograr a satisfação de interesses comuns na proteção do meio ambiente. O princípio deve ser interpretado sob a luz do princípio da solidariedade internacional ambiental, vez que serve como instrumento à concretização do direito de todos, inclusive das gerações futuras, à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁵⁹

A Declaração de Estocolmo de 1972, em seu Preâmbulo e nos Princípios 22 e 24, exalta o “espírito de cooperação” com que os Estados devem se ocupar das questões internacionais referentes à proteção e ao melhoramento do meio ambiente, diante do caráter regional ou global de grande parcela dos problemas ambientais. De fato, a Declaração de Estocolmo e sua abordagem em relação à proteção internacional do meio ambiente pode ser vista como exemplo significativo do surgimento do “Direito Internacional de Cooperação”, por conta da identificação de interesses comuns aos Estados.

⁵⁷ O termo “desenvolvimento sustentável” foi cunhado pelo relatório “*Our Common Future*” (1987), elaborado pela Comissão da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e se consolidou na Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro de 3 a 14 de junho de 1992. Desenvolvimento sustentável segundo o relatório é “o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”.

⁵⁸ KOROMA, Abdul G. *Solidarity: evidence of an emerging international legal principle*. In: HESTERMEYER, Holger; WOLFRUM, Rüdiger. *Coexistence, Cooperation and Solidarity*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2011. p. 112.

⁵⁹ Os Tratados ambientais requerem cooperação sob a luz do princípio da solidariedade internacional, diferentemente do que ocorre com instrumentos de outros ramos do Direito Internacional, inspirados pelo princípio da reciprocidade.

Esse processo de reestruturação do Direito Internacional foi identificado na década de 70 por Wolfgang Friedmann⁶⁰, que afirmou ser necessário diferenciar o “Direito Internacional de Coexistência”, baseado na igualdade soberana dos Estados e marcado por relações de caráter diplomático, do “Direito Internacional de Cooperação”, a reger um novo tipo de relações internacionais, voltado para o interesse comum da humanidade na sobrevivência, isto é, preocupado em se proteger da destruição e em preservar os recursos comuns.

Portanto, o dever dos Estados de cooperar⁶¹ reflete importante característica do Direito Internacional contemporâneo e constitui a base instrumental da proteção internacional do meio ambiente, subjacente que é à maioria das obrigações internacionais ambientais.

O dever de cooperação internacional ambiental se inicia na preocupação de não causar danos aos vizinhos, referente ao princípio da soberania e respeito ao meio ambiente fora dos limites das jurisdições dos Estados⁶², mas não se exaure nesta, vez que alcança o interesse comum de todos os Estados na conservação do meio ambiente global. Segundo Kiss e Beurier⁶³:

Ao desempenhar seu dever de proteção do meio ambiente, os Estados devem cooperar não somente para prevenir e combater a poluição transfronteiriça, mas também para a conservação do meio ambiente em sua totalidade. [...] A obrigação geral dos Estados membros da ONU de cooperar de boa-fé com a organização e entre eles, compreende também seu dever de cooperar especificamente para conservar o meio ambiente.

A cooperação internacional ambiental também serve de instrumento ao princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, ao fornecer mecanismos pelos quais os Estados podem buscar compensar o desequilíbrio econômico e social entre eles e, conseqüentemente, balancear as respectivas capacidades de enfrentar os problemas ambientais. Dessa forma, o princípio da cooperação orienta os países desenvolvidos a disponibilizar aos países em desenvolvimento os recursos financeiros, técnicos e tecnológicos necessários ao combate à degradação do meio ambiente.

A Declaração do Rio de 1992 apresentou a cooperação internacional, sob a luz do princípio da solidariedade mundial, como instrumento indispensável à

⁶⁰ FRIEDMANN, Wolfgang. *Mudança da estrutura do direito internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971, p. 16.

⁶¹ Vale trazer o texto do Princípio 24 da Declaração de Estocolmo: Todos os países, grandes ou pequenos, devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e melhora do meio. É indispensável cooperar mediante acordos multilaterais e bilaterais e por outros meios apropriados a fim de evitar, eliminar ou reduzir e controlar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera possam acarretar para o meio, levando na devida conta a soberania e os interesses de todos os Estados.

⁶² Nos termos do Princípio 22 da Declaração de Estocolmo: “Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional, no que se refere à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais, que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob controle de tais Estados, causem às zonas situadas fora de sua jurisdição.”

⁶³ KISS, Alexandre; BEURIER, Jean-Pierre. *Droit International de l'Environnement*. 3. ed. Paris: Pedone, 2004. p. 127.

realização do desenvolvimento sustentável. Segundo se extrai do texto da Declaração⁶⁴, a cooperação é fundamental tanto para o combate de problemas ambientais transfronteiriços, regionais ou mundiais, quanto para reduzir as disparidades econômicas e sociais, a fim de capacitar todos os países à proteção ambiental, pelo intercâmbio de conhecimentos e tecnologias.

De modo geral, observa-se que o Direito Internacional do Meio Ambiente outorga um significativo grau de discricionariedade aos Estados com relação às formas pelas quais a cooperação é levada a cabo. No âmbito científico e tecnológico, a cooperação internacional ambiental pode se realizar, por exemplo: (i) pelo intercâmbio de informações científicas e (ii) de pesquisadores de distintos países; (iii) pela organização de congressos e conferências internacionais; (iv) pela coordenação de investigações nacionais; (v) pela criação de comissões inter-governamentais mistas de cooperação científica; e (v) pela criação de centros de investigação internacionais.

Nos vinte anos que se passaram desde a Convenção de Estocolmo, verifica-se a entrada em vigor de uma série de convenções que confirmaram a cooperação em matéria ambiental como um dever legal dos Estados. Esses tratados incrementam suas obrigações ambientais ao estabelecer a cooperação direta ou por intermédio das organizações globais ou regionais. As regras convencionais de cooperação internacional ambiental podem ser classificadas quanto ao tema tratado:

- (i) Cooperação para a realização de observação científica sistemática⁶⁵;
- (ii) Cooperação em investigação científica⁶⁶;
- (iii) Cooperação para a informação⁶⁷;
- (iv) Educação para lidar com as questões ambientais convencionadas⁶⁸;
- (v) Transferência de tecnologia ambientalmente viável e sobre a assistência técnica aos países em vias de desenvolvimento⁶⁹;
- (vi) Acesso aos recursos naturais e distribuição dos benefícios da investigação científica⁷⁰;

⁶⁴ Princípios 5º, 7º, 9º, 12, 14 e 27 da Declaração do Rio de 1992.

⁶⁵ Convenção sobre a preservação da contaminação marinha de origem terrestre de 1974 (artigo 11); Convenção sobre poluição atmosférica de longa distância de 1979 (artigo 7º); Convenção de Viena para proteção da camada de ozônio de 1985 (artigo 3º); Convenção das Nações Unidas sobre mudança do clima de 1992 (artigo 5º).

⁶⁶ Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 (artigo 12); Convenção das Nações Unidas sobre mudança do clima de 1992 (artigo 4º).

⁶⁷ Convenção sobre a preservação da contaminação marinha de origem terrestre de 1974 (artigo 10); Convenção de Viena para proteção da camada de ozônio de 1985 (artigo 4º); Convenção sobre o direito do mar de 1982 (artigo 200); Convenção das Nações Unidas sobre mudança do clima de 1992 (artigo 4.1 h); Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 (artigo 17).

⁶⁸ Convenção das Nações Unidas sobre mudança do clima de 1992 (artigo 6º); Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 (artigo 13).

⁶⁹ Convenção de Viena para proteção da camada de ozônio de 1985 (artigo 4.2); Convenção sobre o direito do mar de 1982 (artigo 266); Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 (artigo 16); Convenção sobre mudança do clima de 1992 (artigo 4.1.c); Protocolo de Montreal relativo às substâncias que agredem a camada de ozônio de 1987 (artigo 5º).

⁷⁰ Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 (artigo 15)

- (vii) Recursos e mecanismos financeiros⁷¹;
- (viii) Pronta notificação em caso de emergências ambientais derivadas de acidentes⁷²;
- (ix) Revelação de perigos potenciais ao meio ambiente⁷³;
- (x) Fiscalização do cumprimento e execução do tratado⁷⁴;
- (xi) Procedimentos para verificação de supostas violações do tratado⁷⁵;
- (xii) Estabelecimento de instituição ou órgão subsidiário para a assessoria científica, tecnológica e técnica⁷⁶; e
- (xiii) Cooperação para proteger áreas globais comuns⁷⁷.

Merecem destaque as obrigações cooperacionais estabelecidas pelo Protocolo de Montreal de 1987, que têm produzido resultados práticos na proteção ambiental da camada de ozônio. Cumprindo a orientação de seu artigo 5.3, o Protocolo instituiu um fundo multilateral (estabelecido definitivamente em 1994), financiado pelos países desenvolvidos, que permite aos países em desenvolvimento cumprir suas obrigações ambientais, mostrando-se atento às necessidades desses últimos e desejoso de uma relação equilibrada entre proteção ambiental e desenvolvimento. Na mesma linha vai a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima de 1992, que, em seu artigo 11, estabelece um mecanismo para a “provisão de recursos financeiros a título de doação ou em base concessional, inclusive para fins de transferência de tecnologia”.

SÍNTESE CONCLUSIVA

Os princípios gerais do Direito Internacional do Meio Ambiente decorrem do interesse comum de todos os Estados na integridade ambiental, alcançando qualquer hipótese de degradação ambiental existente. A textura aberta de tais princípios, cuja afirmação não requer a mesma solenidade que tratados, permite que a regulação internacional se adapte à evolutiva percepção da comunidade internacional quanto à crise ambiental global, mesmo diante de incerteza ou inexatidão científica.

Por outro lado, não se pode contestar a força normativa de tais princípios, que orientam a produção e a interpretação de toda e qualquer regra convencional

⁷¹ Convenção da Basileia sobre o controle dos movimentos transfronteiriços dos dejetos perigosos e sua eliminação de 1989 (artigo 14); Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 (artigo 20); Convenção sobre mudança do clima de 1992 (artigo 4.3).

⁷² Convenção sobre direito do mar de 1982 (artigo 199); Convenção internacional sobre cooperação, preparação e luta contra a contaminação por hidrocarbonetos de 1990 (artigo 3°); Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 (artigo 14.e).

⁷³ Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 (artigo 19.4).

⁷⁴ Protocolo de Montreal de 1987 (artigo 8°); Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 (artigo 23.4); Convenção sobre Mudança do Clima de 1992 (artigo 7.1 e 2°).

⁷⁵ Convenção da Basileia sobre o controle dos movimentos transfronteiriços dos dejetos perigosos e sua eliminação de 1989 (artigo 19); Convenção sobre o direito do mar de 1982 (artigos 213, 232 e 235 a 236).

⁷⁶ Convenção sobre Mudança do Clima de 1992 (artigo 9°); Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 (artigo 25).

⁷⁷ Convenção sobre diversidade biológica de 1992 (artigo 4°).

específica de proteção internacional do meio ambiente, bem como o preenchimento de lacunas na normativa internacional pelo aplicador do direito. Esses princípios, dos quais alguns foram selecionados pela sua relevância para serem abordados nesse trabalho, encontram-se consagrados em diversos instrumentos do Direito Internacional do Meio Ambiente, de maior ou menor valor vinculante, como tratados, declarações e resoluções de organismos internacionais.

O princípio da soberania e respeito ao meio ambiente fora dos limites das jurisdições dos Estados traz a ideia de que o direito soberano dos Estados sobre seus recursos naturais está necessariamente atrelado à utilização responsável desses recursos, inclusive em se abstendo de causar danos ao meio ambiente dos demais Estados, o que se identifica como uma vertente de obrigação negativa do princípio da solidariedade.

Já o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, faz referência, de um lado, à maior contribuição histórica dos países desenvolvidos para a degradação ambiental global e, de outro, à reduzida capacidade financeira, técnica e tecnológica dos países em desenvolvimento para proteger o meio ambiente. Assim, percebendo o relacionamento inevitável entre a proteção ambiental e o desenvolvimento, estabelece responsabilidades diferenciadas aos países na persecução do objetivo comum de defesa do meio ambiente.

Por sua vez, o princípio da não regressão decorre da percepção do meio ambiente como um direito humano, intrinsecamente ligado à dignidade humana. Da natureza progressiva de tais direitos deduz-se que sua proteção não pode ser vítima de retrocessos, e o Direito Internacional do Meio Ambiente não se furta a essa regra. Tal entendimento, inclusive, no caso de conflito de regras internacionais ambientais, orienta a prevalência daquela que conferir a mais ampla proteção ao meio ambiente.

Em seguida foi tratado o princípio da prevenção, que se impõe diante do caráter irreversível ou de difícil reparação de que a degradação ambiental frequentemente se reveste, comandando a identificação prévia dos danos potenciais para que sejam evitados ou mitigados. Se diferencia do princípio da precaução na medida em que este último exige a adoção de medidas voltadas à proteção do meio ambiente, mesmo diante de incerteza científica quanto à ocorrência do dano ambiental, por conta da gravidade que este possa vir a assumir.

Foi apresentado, então, o princípio da solidariedade como corolário do Direito Internacional do Meio Ambiente, inspirando todos seus demais princípios, vez que se fundamenta no vínculo que reúne todos os membros da comunidade internacional em torno do interesse comum na proteção ambiental. Dentre os elementos desse princípio, destacou-se o conceito de desenvolvimento sustentável, pois orienta a utilização racional e equitativa dos recursos naturais disponíveis, e seu caráter intergeracional, vez que visa a preservação desses recursos para as gerações futuras.

Por fim, tratou-se do princípio da cooperação, base instrumental para todos os demais princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente e subjacente às suas regras específicas, vez que determina a ação coordenada entre Estados para lograr a satisfação de interesses ambientais comuns. Assim, a evolução da cooperação internacional para a proteção do meio ambiente deve ser visualizada como parte da passagem do Direito Internacional de coexistência para o Direito Internacional de cooperação, voltado a proteger a humanidade da extinção e a preservar os recursos comuns.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Comércio Internacional e Proteção do Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas, 2011.

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco. *Rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOYLE, A. Some reflections on the relationship of treaties and soft law. *International and Comparative Law Quarterly*. vol. 48, 1999.

DI LORENZO, Wambert Gomes. *Teoria do Estado de Solidariedade*: Da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DWORKIN, R. *Taking Rights Seriously*. London: Oxford University Press, 1977.

FITZMAURICE, Malgosia; ONG, David M.; MERKOUVIS, Panos. *Research Handbook on International Environmental Law*. USA: Edward Elgar Publishing, 2010.

FRIEDMANN, Wolfgang. *Mudança da estrutura do direito internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971.

GUTIÉRREZ ESPADA, C. La contribución del Derecho internacional ambiente al desarrollo del derecho internacional contemporáneo. In: *Anuario de derecho internacional*. XIV, 1998.

HESTERMEYER, Holger; WOLFRUM, Rüdiger. *Coexistence, Cooperation and Solidarity*. Martinus Nijhoff Publishers, 2012.

HONKONEN, Tuula. *The common but differentiated responsibility principle in multilateral environmental agreements: Regulatory and Policy Aspects*. Netherlands: Law & Business, 2009.

KISS, Alexandre; BEURIER, Jean-Pierre. *Droit International de l'Environnement*. 3. ed. Paris: Pedone, 2004.

KOJUMA, Chie; WOLFRUM, Rüdiger (Orgs.). *Solidarity: a structural principle of international law*. New York: Springer. 2010.

LANG, W. *Sustainable Development in International Law*. London: Graham & Trotman, Nijhoff, 1995.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PECES-BARBA, G. *Teoría general*. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1995.

PENTINAT BORRÀS, Susana. Análisis jurídico del principio de responsabilidades comunes, pero diferenciadas. In: *Revista Sequência*, n. 49, dez. de 2004.

PRIEUR, Michel. O Princípio da “Não Regressão” no coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. Vol. 17, n. 1.

PRIEUR, M.; BENJAMIM, A. H.; MOLINARO, C. A.; SARLET, I. W.; FENTERSEIFER, T.; ARAÚJO AYALA, P.; ROTHENBURG W. C. *O princípio da proibição do retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012.

REALE, Miguel. *Variações*. 2. ed., São Paulo: Gumerindo Rocha Dorea, 2000.

SAMPAIO, J. A. L.; WOLD, C.; NARDY, A. (Orgs.). *Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. 2. ed., Cambridge: University Press, 2003.

SANDS, P.; PEEL, J.; FABRA, A.; MACKENZIE, R. *Principles of International Environmental Law*. 3 ed. Cambridge University Press, 2012.

SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

